

EMENDA N° - CCJ
(ao PLC nº 36, de 2016)

Suprimam-se os arts. 29 a 36 e 39 do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2016, renumerando-se os demais artigos, e deem-se, em decorrência, as seguintes redações para sua ementa e para seu art. 27, *caput*:

“Altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; e dá outras providências.”

“Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores das carreiras jurídicas da União são remunerados por subsídio, nos termos do art. 135 da Constituição Federal (CF). O subsídio, nos termos do art. 39, § 4º, também da CF, deve ser fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Verifica-se, assim, que a instituição de honorários advocatícios afronta o regime constitucional de remuneração dos servidores das carreiras jurídicas, por constituir parcela remuneratória adicional ao subsídio. De fato, a majoração da remuneração desses servidores deve se ater ao subsídio fixado em lei, sendo vedada pela própria CF a instituição de parcela remuneratória adicional.

Suficiente, nesse contexto, a majoração do subsídio nos percentuais previstos no Anexo XXXV do PLC nº 36, de 2016, que se situa no limite do que a União pode oferecer na atual conjuntura de recessão econômica. Impositiva, assim, a supressão dos arts. 29 a 36 e 39 do projeto, que instituem o pagamento dos mencionados honorários advocatícios, e, em decorrência, a adequação de sua ementa e de seu art. 27, *caput*.

SF/16223.42863-28

Em face do exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares, para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

